



Estado de Goiás  
Procuradoria-Geral do Estado  
Assessoria do Gabinete

Nota Técnica nº 08 /2013

1. O art. 37, inciso V, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, estabelece que *“as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”*.

2. A concessão de licença-prêmio destina-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo que cumpram as exigências do art. 243, da Lei nº 10.460/88<sup>1</sup>.

3. O art. 216 da Lei nº. 10.460/88 é aplicável ao servidor que ocupa exclusivamente cargo em comissão<sup>2</sup>.

4. Por determinação do parágrafo único, do art. 243, da Lei nº. 10.460/88 durante o gozo da licença-prêmio o servidor terá direito ao pagamento das seguintes vantagens: gratificação adicional por tempo de serviço, gratificação especial de localidade e por atividades penosas, insalubres ou perigosas, gratificação por hora de voo e gratificação de produtividade fiscal. Terá, direito ainda, ao abono de permanência, se for detentor de tal vantagem, por determinação da Constituição Federal, inexistindo previsão legal para o pagamento da gratificação auferida pela ocupação de cargo em comissão.

5. O art. 13, da Lei nº 17.257/2011 dispõe que o pagamento pelo exercício de função comissionada será devido nos seguintes afastamentos: férias, luto, licença paternidade, casamento e, até o limite de 120 (cento e vinte) dias, nos casos de licença maternidade ou para tratamento da própria saúde, ou não autoriza o pagamento

---

<sup>1</sup>“Art. 243. A cada quinquênio de efetivo exercício prestado ao Estado, na condição de titular de cargo de provimento efetivo, o funcionário terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses, a ser usufruída em até 3 (três) períodos de, no mínimo, 1 (um) mês cada, com todos os direitos e vantagens do cargo.”

<sup>2</sup>“Art. 216 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão só poderão ser concedidas licenças para tratamento de saúde, à gestante e por motivo de doença em pessoa da família.”



Estado de Goiás  
Procuradoria-Geral do Estado  
Assessoria do Gabinete

da gratificação pelo exercício de função comissionada durante o usufruto de licença-prêmio.

6. O servidor efetivo ocupante também de cargo comissionado tem direito à concessão de licença-prêmio, vinculada ao atendimento do interesse do serviço e à ausência de prejuízo ao bom andamento da unidade onde o servidor está lotado. Neste caso, durante o período de usufruto da licença-prêmio, o servidor não terá direito à percepção da gratificação auferida pela ocupação de cargo comissionado.

**Referências:** Art. 37, V, da CF. Arts. 216 e 243 e seu parágrafo único, da Lei nº 10.460/88. Art. 13, da Lei nº 17.257/2011.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado. Goiânia, 30 de dezembro de 2013.

Alexandre Eduardo Felipe Tocantins  
Procurador-Geral do Estado



Ricardo Maciel Santana  
Subprocurador-Geral do Estado  
PGE/GO